



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 641/2025

Processo Número: **22472/2025** | Data do Protocolo: 25/06/2025 16:51:53



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200310030003800380036003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui a Política Estadual de Prevenção de Quedas em Pessoas Idosas (PEPQPI).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica instituída a Política Estadual de Prevenção de Quedas em Pessoas Idosas (PEPQPI), com diretrizes para ações coordenadas, integradas e intersetoriais, destinadas à promoção da saúde, prevenção de quedas, reabilitação integral pós-queda e envelhecimento ativo e saudável de todas as pessoas idosas no Estado de São Paulo.

Artigo 2º – Para fins desta Lei, considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

Artigo 3º – São princípios orientadores da Política Estadual de Prevenção de Quedas em Pessoas Idosas:

I – estímulo à prática da saúde preventiva, do autocuidado e do envelhecimento ativo e saudável;

II – avaliação e modificação dos riscos ambientais nas residências e em espaços públicos e privados, incluindo a promoção da acessibilidade e segurança;

III – disseminação de informações por meio de campanhas públicas educativas e de prevenção, promovendo a conscientização sobre os fatores de risco e as medidas de segurança;

IV – apoio à vigilância em saúde e à promoção da saúde, com foco na coleta de dados e no monitoramento das quedas e suas consequências;

V – promoção de programas intersetoriais nas áreas de saúde, assistência social, educação, urbanismo, transporte, tecnologia e outros, visando à criação de ambientes seguros e acessíveis e ao cuidado integral;

VI – promoção da segurança alimentar e incentivo à alimentação saudável, reconhecendo o papel da nutrição na força física e na prevenção de doenças;

VII – reconhecimento, capacitação e suporte psicossocial ao cuidador familiar e profissional, como elo essencial na prevenção e recuperação pós-queda;

VIII – incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico voltados à prevenção de quedas e à recuperação de pessoas idosas, incluindo dispositivos assistivos e soluções inovadoras;

IX – descentralização das ações e regionalização do atendimento.

Artigo 4º – Constituem objetivos específicos da Política Estadual de Prevenção de Quedas em Pessoas Idosas:

I – implementar programas de exercícios físicos com foco na prevenção, fortalecimento e equilíbrio, incluindo o fornecimento de orientações personalizadas e suporte técnico adequado à pessoa idosa, adaptados às suas capacidades e condições de saúde;

II – mapear e intervir proativamente os fatores de risco ambientais, físicos e sociais associados às quedas em residências, espaços públicos e privados, promovendo a





adequação e a segurança, inclusive para pessoas idosas com deficiência;

III – desenvolver, aplicar e disseminar protocolos de avaliação e intervenções baseadas em evidências em todas as unidades de saúde da rede pública e conveniada, com equipes multidisciplinares treinadas para identificar fatores de risco e aplicar intervenções preventivas e rastreamento de risco de quedas;

IV – fomentar a conscientização sobre a importância de espaços acessíveis e seguros nos ambientes residenciais e comunitários, promovendo a participação ativa da comunidade;

V – promover a adequação de espaços públicos e privados para torná-los mais seguros e acessíveis, em conformidade com as normas de acessibilidade;

VI – prover o atendimento adequado e integral às pessoas idosas que sofreram quedas, desde o socorro imediato, com enfoque na recuperação funcional e na prevenção de novos eventos, incluindo:

a) avaliação médica e multidisciplinar completa pós-queda para identificar causas e riscos subjacentes;

b) disponibilização e/ou facilitação do acesso a tecnologias assistivas e equipamentos de suporte para pessoas idosas acamadas ou em recuperação prolongada;

c) monitoramento e manejo de complicações decorrentes de imobilidade.

VII – desenvolver e implementar programas de apoio psicossocial, capacitação e reconhecimento para cuidadores familiares e profissionais de pessoas idosas, abordando técnicas de mobilização segura, prevenção de complicações e estratégias de manejo para pessoas idosas em recuperação prolongada ou com deficiência.

Artigo 5º – A efetividade da política de que trata esta lei poderá contemplar, entre outras, as seguintes estratégias, a serem regulamentadas pelo Poder Executivo:

I – realização periódica de campanhas de orientação e valorização do envelhecimento ativo, com enfoque em imagens positivas e no fortalecimento da autonomia da pessoa idosa;

II – revisão das condições de segurança e acessibilidade de locais públicos e privados, nos termos da legislação e competências específicas, para identificar e eliminar ou minimizar riscos;

III – incentivo à formação e à capacitação contínua de profissionais da saúde e cuidadores, tanto familiares quanto profissionais, para que estejam preparados para adotar práticas e intervenções que minimizem os riscos de quedas, abordando aspectos de avaliação, manejo de polifarmácia, exercícios específicos, uso de tecnologias assistivas e cuidados pós-queda;

IV – desenvolvimento de diretrizes estaduais para subsidiar ações de prevenção e atendimento no âmbito das políticas públicas intersetoriais;

V – qualificação de políticas já existentes nos âmbitos da saúde, assistência social, infraestrutura urbana e outros, para a prevenção de quedas em pessoas idosas, buscando a integração e sinergia;

VI – apoio à implementação da linha de cuidado específica voltada à saúde da pessoa idosa e à prevenção de quedas em todos os níveis de atenção à saúde;

VII – desenvolvimento de plataformas tecnológicas e aplicativos para facilitar o acesso a informações, programas de exercícios, acompanhamento remoto de pessoas idosas e





o aprimoramento da política;

VIII - realização de pesquisas e estudos epidemiológicos contínuos para monitorar a incidência de quedas, suas causas e consequências no Estado, subsidiando a avaliação e o aprimoramento da política;

IX - incentivo à criação de um questionário gratuito com objetivo de identificar possíveis riscos de quedas e fornecer informações sobre reabilitação integral de quedas.

Artigo 6º – A execução da Política Estadual de Prevenção de Quedas em Pessoas Idosas competirá ao Poder Executivo, que definirá, em regulamento, os órgãos responsáveis por sua coordenação, observado o princípio da intersetorialidade e a cooperação com os municípios, que terão papel fundamental na execução local.

Artigo 7º – O Poder Executivo poderá firmar convênios, acordos e parcerias com instituições públicas ou privadas para viabilizar a implementação das ações previstas nesta política, respeitada a legislação vigente.

Artigo 8º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, podendo ser suplementadas, se necessário.

Artigo 9º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os mecanismos de monitoramento e avaliação da Política Estadual de Prevenção de Quedas em Pessoas Idosas (PEPQPI).

Artigo 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11 – A implementação das ações previstas nesta Lei será realizada de forma progressiva, conforme regulamentação do Poder Executivo, respeitada a capacidade administrativa e orçamentária do Estado.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 230, impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de amparar as pessoas idosas, garantindo sua dignidade e bem-estar. A queda é um evento comum e devastador para pessoas idosas. Embora não seja uma consequência inevitável do envelhecimento, pode sinalizar o início da fragilidade ou indicar uma doença aguda. Além de gerar graves problemas médicos, as quedas apresentam custos sociais, econômicos e psicológicos expressivos, aumentando a dependência e a institucionalização.

Segundo dados do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia, estima-se que um a cada três indivíduos com mais de 65 anos sofre uma queda, e um a cada vinte desses casos resulta em fratura ou internação. Entre os mais idosos, com 80 anos ou mais, 40% caem anualmente. Em asilos e casas de repouso, a frequência de quedas chega a 50%. A prevenção é desafiadora devido à variedade de fatores predisponentes¹.

O envelhecimento populacional intensifica o problema. As quedas aumentam exponencialmente com as mudanças biológicas associadas à idade. Com o crescimento da população com mais de 80 anos, haverá um aumento substancial de quedas e ferimentos, em níveis alarmantes². Assim, a prevenção de quedas é não apenas uma questão de saúde pública, mas também de garantia da dignidade da pessoa humana, conforme o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

O envelhecimento da população brasileira é uma realidade crescente. Os dados apresentados nos Gráficos 2 e 3, página 14, do Relatório sobre o Desempenho





Acumulado dos Programas do Plano Plurianual (Ciclo 2024-2027) evidenciam a distribuição absoluta e relativa da população por grandes grupos etários no Estado de São Paulo, no período de 2010 a 2050. Conforme o relatório, a população idosa, que em 2020 era de 8,4 milhões de pessoas, tem projeção de alcançar 11,8 milhões em 2024, o que indica um crescimento significativo da demanda por serviços voltados a esse público. Esse cenário de transição demográfica exige políticas públicas que garantam os direitos e a qualidade de vida das pessoas idosas, conforme o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

Segundo o Ministério da Saúde, cerca de 30% dos brasileiros com 65 anos ou mais caem ao menos uma vez por ano, sendo que 10% dessas quedas resultam em lesões graves, como fraturas e traumas cranianos. Esses episódios comprometem a integridade física e podem causar consequências psicológicas, como medo de novas quedas, aumento da dependência e isolamento social.

Estudos internacionais comprovam a eficácia de intervenções multifatoriais, como atividades físicas para fortalecimento e equilíbrio, adaptações ambientais e programas educativos sobre fatores de risco. Tais medidas reduzem a ocorrência de quedas, aumentam a autonomia e promovem melhor qualidade de vida.

Embora existam ações pontuais no Brasil voltadas à prevenção, ainda não há uma política unificada que organize, integre e amplie essas iniciativas. Deste modo, a presente proposição visa suprir essa lacuna, estabelecendo diretrizes integradas e promovendo a cooperação intersetorial entre saúde, assistência social, urbanismo e transporte. Essa articulação é essencial, uma vez que o enfrentamento das quedas exige medidas que vão além da saúde, como melhorias na infraestrutura urbana e nos lares, além de ações educativas amplas.

As ações previstas nesta Lei buscam não apenas reduzir a incidência de quedas, mas também fortalecer a autonomia da população idosa, promover o envelhecimento saudável e diminuir os impactos financeiros e sociais para as famílias e o sistema de saúde.

Diante do exposto, a aprovação deste projeto de lei representa um importante passo para garantir o direito ao envelhecimento com dignidade e qualidade de vida. A Política Estadual de Prevenção de Quedas em Pessoas Idosas, ao focar em ações preventivas e cuidado integral, contribuirá para uma sociedade mais inclusiva, preparada para o aumento da longevidade, reduzindo custos e sobrecarga dos serviços de saúde e promovendo o bem-estar da população idosa — atendendo ao interesse público e à urgente necessidade de respeito e dignidade para os idosos no Brasil.

Fábio Faria de Sá - PODE



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200340030003700310031003A005000

Assinado eletronicamente por **Fábio Faria de Sá** em 25/06/2025 16:28

Checksum: **9FE044C8C5546240289429DF8FF6E703BA9B6612C4A590E915455942BA4D48C5**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340030003700310031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.